

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600055-12.2020.6.21.0161

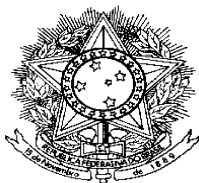
Procedência: PORTO ALEGRE – 0161ª ZONA ELEITORAL (PORTO ALEGRE - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRAS EM VIAS PÚBLICAS
Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE
Recorridos: PARTIDO NOVO, FELIPE ZORTEA CAMOZZATO, MARIANA HENNIG PIMENTEL, PARTIDO SOLIDARIEDADE, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL, ALEXANDRE BOBADRA, DJALMA MATEUS MORANDIN e MDB.
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM VIAS PÚBLICAS. BANDEIRAS MÓVEIS HASTEADAS EM PEDESTAL DE CONCRETO. RESPEITO AO ART. 37, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9829983) interposto contra sentença (ID 9825883) que julgou improcedente representação formulada por PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE em face de PARTIDO NOVO, FELIPE ZORTEA CAMOZZATO, MARIANA HENNIG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PIMENTEL, PARTIDO SOLIDARIEDADE, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, PSL, ALEXANDRE BOBADRA, DJALMA MATEUS MORANDIN e MDB, por veiculação de propaganda irregular em vias públicas.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

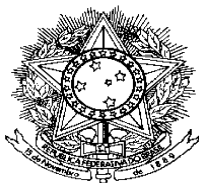
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 30.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 31.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido.**

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

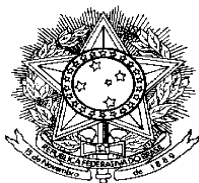
II.II – Mérito recursal.

Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral dita irregular, referente à colocação de bandeiras *que não apenas atrapalham o bom andamento das pessoas, como afetam à segurança das mesmas e dos veículos tanto em razão do seu tamanho, estrutura e quantidade distribuída*. Afirma a inicial que *a irregularidade se verifica tanto pela forma de fixação, no caso blocos de cimento, como também pela estrutura, em especial aquelas colocadas em estrutura de metal, que de bandeira não se tratam, visto que pela sua forma se equivalem a estandarte e tal faz com que as mesmas sejam tidas como assemelhados às placas, estandartes, faixas, cavaletes e bonecos, que estão expressamente vedados (art. 37, caput)*. Diz o partido representante que a propaganda impugnada burla a lei e desequilibra o pleito, ferindo o princípio da igualdade entre os concorrentes, uma vez que implica vantagem em relação àqueles que optam pelo cumprimento da norma.

A representação foi julgada improcedente, não constatando o Juízo na propaganda dos representados a irregularidade apontada na inicial. Entendeu o magistrado que o material de propaganda em questão efetivamente se enquadra no conceito de bandeira, atendendo ao disposto no art. 19, § 4º, da Resolução 23.610/2019.

Em suas razões de recurso, o representante reitera os termos da representação, reafirmando que a propaganda é ilícita, porquanto não se trata de bandeiras, mas de estandarte, expressamente vedada a sua utilização pelo art. 37, *caput*, da Lei das Eleições.

Quanto à propaganda ao longo das vias públicas, assim dispõe o art. 37, §2º, I, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

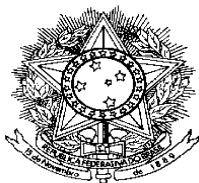
Pois bem, as fotografias juntadas aos autos com a inicial (ID 9823333) não evidenciam que a propaganda impugnada esteja causando transtornos ao fluxo de pessoas ou veículos, sobretudo porque as bandeiras aparecem colocadas em locais – ao menos nos momentos do registro fotográfico – com pequena circulação de pedestres.

Relativamente à caracterização como bandeira ou não, tem-se que está correto o entendimento da sentença, nos seguintes termos:

Nesta linha, partindo-se das fotografias acostadas com a inicial, impróprio não emprestar às peças indicadas o conceito de bandeira, ou seja, “Pedaço de pano, de uma ou mais cores, às vezes com legendas, ou emblemas, que se hasteia num pau e é distintivo de nação, corporação, partido, etc.; estandarte, lábaro, pendão, pavilhão” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. – 2 ed. - Curitiba: Positivo, 2008, p. 104).

Com efeito, compreender as referidas peças móveis como propaganda irregular seria interpretar de modo totalmente restritivo a legislação.

Destarte, não se vislumbra a irregularidade apontada pelo representante, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO